ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.009614/2007-70

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 11610.009614/2007-70 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1301-002.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 13 de março de 2018 |
| **Matéria** | PERC - PERCENTUAL DE PAGAMENTO |
| **Recorrente** | ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE APRECIAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO CONTRIBUINTE. VALORAÇÃO DA PROVA POR PARTE DO JULGADOR.

Não importa em nulidade de acórdão, a valoração pela autoridade julgadora das provas trazidas aos autos, com a finalidade de formar a sua convicção sobre o litígio (art. 29, Decreto nº 70.235/72).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

PERC. PERCENTUAL DE PAGAMENTO.

As ordens de emissão de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro. O percentual de pagamento apurado tem em seu denominador o valor do imposto de renda devido e o efetivamente pago, não compreendendo no cômputo valores depositados judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Bianca Felicia Rothschild) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-55.670, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 25 de fevereiro de 2014, que, ao apreciar a manifestação apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

> *A contribuinte acima identificada ingressou, em 27/09/2007, com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 02/04, tendo em vista ter sido emitida a ordem de emissão para o FINOR e a contribuinte constar no sistema IRPJOEIF.*
>
> *O "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" aponta a seguinte ocorrência para a expedição da ordem de emissão "04-REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO" (fl. 05).*
>
> *2. Por meio do Despacho de fls. 190, proferido em junho de 2011, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, porquanto parte do imposto devido encontrava-se suspenso por liminar, o que impossibilitaria o reconhecimento da totalidade do incentivo reclamado.*
>
> *2.1. A informação que norteou o indeferimento é a seguinte:*
>
> O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2005 ano-calendário 2004.
>
> Conforme consta no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, o contribuinte só recebeu parte do incentivo, 31,42% que corresponde ao percentual de imposto pago em relação ao imposto devido.
>
> Como o restante do imposto devido, 68,58% está suspenso por liminar, conforme consta na DCTF, fl.176, não há incentivo de imposto não pago, e/ou não devido.

Sendo assim, já tendo recebido todo o incentivo a que tinha direito, proponho que o processo de PERC Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2005 ano-calendário 2004, seja indeferido.

*3. Inconformada com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 18/04/2012 (A.R. à fl. 192), a interessada, por intermédio de sua representante (procuração à fl. 198), apresentou, em 18/05/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 193 a 197, acompanhada da documentação de fls. 198 a 223.*

*3.1. Na peça de defesa a interessada defende o direito a 100% do benefício pleiteado, argumentando que:*

- trata-se de Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC 2005 ano-calendário 2004, no qual o Manifestante destinou parte de seu IRPJ pago (R$3.630.664,76) aos fundos FINOR, FINAM E FUNRES, no valor de RS 435.679,77*;*

- segundo análise da RFB do extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, a empresa já teria recebido 31,42%, deste incentivo, percentual que corresponde ao montante de imposto pago em relação ao imposto devido*;*

- como o restante do imposto devido estaria suspenso por liminar nos autos do processo n° 2003.61.00004966-0 conforme declarado pelo Manifestante na DCTF do 4º Trimestre de 2004 (doc.03 – *fls. 213/216*), não haveria mais nenhum incentivo a ser concedido e, por esta razão, entendeu que o PERC deveria ser indeferido*;*

- Ocorre que, da análise da DIPJ 2004 (doc.04 – *fls. 217/223*), verifica-se que o percentual de incentivo determinado pela RFB encontra-se equivocado, uma vez que o valor da base de cálculo do Imposto de Renda a ser aplicado nos Incentivos Fiscais em referência só levou em consideração o montante de IRPJ devidamente recolhido, ou seja, os valores suspensos foram excluídos do cálculo do benefício*;*

| Descrição | Valor - R$ |
|---|---|
| Lucro Real | 87.740.595,83 |
| ALIQ. 15% | 13.161.089,37 |
| ADICIONAL | 8.750.059,58 |
| **IRPJ - Devido** | **21.911.148,95** |
| (-) IRRF | 6.805.634,40 |
| (-) IRPJ Pago (compensação) | 79.963,67 |
| (-) IR (Suspensão por liminar) | 15.884.041,02 |
| **(-) Saldo Neg de IRPJ** | **(858.490,14)** |

| FINOR | | |
|---|---|---|
| ALIQ. 15% | 13.161.089,37 | ( A ) |
| ADICIONAL | 8.750.059,58 | ( B ) |
| IRRF | 858.490,14 | ( C ) |
| IRPJ Pago (compensação) | 79.963,67 | ( D ) |
| *** Base de Calculo dos Incentivos Fiscais** | **3.632.503,32** | |
| **Finor (até 12%)** | **435.900,40** | |

**** BC Incentivos Fiscais = A-B-C+D (existe uma diferença de R$ 1.838,56 no valor da BC informada na DIPJ 2005)***

- da leitura do quadro acima infere-se que o manifestante já havia efetuado o cálculo do incentivo, com as deduções e reduções permitidas pela legislação, chegando-se ao montante de R$ 3.630.664,76, que gerou incentivo fiscal pleiteado no montante de R$ 435.679,77*;*

- tal procedimento foi efetuado em conformidade com os artigos 592 e 593 do RIR (Decreto nº 3.000/99)*;*

-se ocorreu um recolhimento efetivo de IRPJ no montante de R$ 6.027.107,93, consistente nas retenções de fonte sofridas durante o ano (IRRF utilizado de R$ 5.947.144,26) e uma parcela quitada por compensação (R$ 79.963,67), não há o que se falar em percentual de IRPJ "suspenso" dentro da base de cálculo aplicada ao incentivo, informada na Ficha 36 da DIPJ 2005, que abaixo reproduzimos:

CNPJ 04.274.016/0001-43 DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 64

Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais

| Discriminação | | |
|---|---|---|
| 01.Valor do Imposto de Renda a Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções | | 3.630.664,76 |
| 02.Valor do IR com Venc. em 2004 s/ o Lucro Inflac. Trib. à Alíq. Reduzida | | 0,00 |
| 03.BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS | | 3.630.664,76 |
| | Percentual (%) | Valor Líquido do Incentivo |
| 04.Finor (até 12%) | 12,00 | 435.679,77 |
| 05.Finam (até 12%) | 0,00 | 0,00 |
| 06.SUBTOTAL (ATÉ 12%) | 12,00 | 435.679,77 |
| 07.Funres (até 17%) | 0,00 | 0,00 |
| 08.TOTAL DOS INCENTIVOS | 12,00 | 435.679,77 |

- não restam dúvidas acerca do direito do Manifestante à 100% do incentivo requerido, pois aplicado sobre base de cálculo do IRPJ pago.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-55.670, de 25 de fevereiro de 2014, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*PERC. PERCENTUAL DE PAGAMENTO.*

*As ordens de emissão de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro. O percentual de pagamento apurado tem em seu denominador o valor do imposto de renda a pagar apurado no ajuste anual, somado ao imposto retido por fontes pagadoras, ao imposto incidente sobre ganhos no mercado de renda variável e ao imposto de renda pago por estimativa (excluído o somatório do imposto pago no exterior s/ lucros e ganhos de capital).* In casu*, não há informação prestada pela contribuinte à RFB quanto à parcela do valor de IRPJ apurado no ajuste anual que estaria com exigibilidade suspensa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente do acórdão recorrido na data de 14/07/2014 (fls. 358), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 13/08/2014 (fls. 361 e seguintes), tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

**DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Conforme relatado, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (**PERC**), relativo ao **ano-calendário de 2004,** em face de ter recebido apenas parte do incentivo a que teria direito, ou seja, 31,42% do imposto pago em relação ao imposto devido, sendo seu pedido indeferido, em conformidade com o despacho de fls. 190.

Irresignado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 193 a 197, acompanhada de documentos, onde defende o direito a 100% do benefício pleiteado.

Ao apreciar seus argumentos, decidiu a DRJ (decisão recorrida) por sua improcedência, motivando a interposição de recurso voluntário.

**DA PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO**

Após circunstanciar os fatos, argüiu a recorrente que o v. acórdão recorrido está inquinado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, pois não contemplou os documentos e as argumentações que trouxe aos autos, limitando-se a dizer que a recorrente não logrou êxito na comprovação de que parcela do imposto devida encontrava-se com exigibilidade suspensa, e que não demonstrou de forma clara sua motivação para a manutenção do "crédito tributário".

No voto do v. acórdão recorrido, está descrito que:

> *Note-se que o IRPJ estimativa (código 2362) apurado em dezembro de 2004, no valor de R$ 15.884.037,536 e que se encontra com a exigibilidade suspensa (fls. 183 e 340/341), não foi levado ao ajuste anual, conforme indicado na DIPJ 2005 AC 2004 (fls. 238/244 – o somatório das linhas 13 da Ficha 11 – de jan a dez/2004 – é de R$ 15.964.004,68, e o valor levado à linha 17 da Ficha 12A foi de R$ 6.027.111,42). Portanto, a estimativa declarada em DCTF com exigibilidade suspensa não influiu no cálculo do percentual de pagamento, como acima explicitado.*
>
> *Registre-se não constar em DCTF a informação de que o valor do IRPJ apurado na Linha 20 da Ficha 12 da DIPJ 2005 AC 2004 da interessada encontrar-se-ia com exigibilidade suspensa.*
>
> *Deste modo, a despeito de a interessada reclamar que o percentual de aplicação foi calculado incorretamente sem considerar o montante de IRPJ devidamente recolhido, não tomou as providências necessárias (tal qual a declaração em DCTF do valor do imposto apurado no ajuste anual com suspensão de exigibilidade) a fim de se poder considerar que parte do imposto a pagar apurado encontrar-se-ia com exigibilidade suspensa.*
>
> *Frise-se que sequer está claro nos autos o valor do IRPJ devido no ajuste anual que estaria com a exigibilidade suspensa.*

Percebe-se que o v. acórdão não ignorou as provas trazidas aos autos pela recorrente, mas, na valoração delas, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do PERC.

Veja-se que o v. acórdão, neste ponto, se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA. ART. 130 DO CPC. DESNECESSIDADE. Não há omissão a inquinar de **nulidade** a*

> *decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão **julgador** que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Visava a União ao opor os embargos prequestionar a matéria, os termos da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se o caráter protelatório dos declaratórios. Vigora, no ordenamento processual moderno, o princípio da **livre apreciação** das provas, segundo o qual não existe um escalonamento valorativo apriorístico dos elementos de convencimento do juiz. Não se pode ler o artigo 130 do estatuto adjetivo como imposição de realização de perícia judicial. Se o **julgador** sente-se seguro para julgar o feito e demonstra na sentença os elementos que o convenceram do quadro fático que o motivou, exsurge demasiada a evocação de novos meios de prova. Precedentes. Recurso parcialmente provido com a retirada da multa e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.(REesp. nº 651340, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).*

Logo, não se verifica a pretensa nulidade agitada pela recorrente.

**DO MÉRITO**

O ponto central de discussão reside em responder a seguinte pergunta: imposto não recolhido porque teve sua exigibilidade suspensa pode ou não ser considerado pago, para fins do cálculo do incentivo fiscal?

Nos termos da decisão recorrida, as ordens de emissão de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro, levando-se em conta o valor pago / declarado, reproduzindo o art. 592 e o art. 603, e entendeu que a parcela que está suspensa judicialmente, ainda que depositada em juízo, deve ser considerada não recolhida, não devendo entrar no cômputo.

Por outro lado, o contribuinte sustenta que o percentual de incentivo determinado pela RFB encontra-se equivocado, fazendo *jus* à integralidade do PERC e não apenas o percentual de 31,42%, pois o valor da base de cálculo do Imposto de Renda a ser aplicado no incentivo em referência apenas levou em consideração o montante do IRPJ recolhido, desprezando uma parcela do exigível do IRPJ que se encontrava suspensa por força de decisão judicial, obtida nos autos da ação nº 2003.61.00.004966-0.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que valor de R$15.884.037,53 (linha 12, ficha 11, fl. 19 dos demais documentos), **estimativa de dez/2004**, não foi pago, porque estava com a exigibilidade suspensa. A DIPJ apresentada é coerente com isso, porque esse valor não integrou o somatório dos valores pagos por estimativa, levado à linha 17, ficha 12A, fl. 19 dos demais documentos.

Do mesmo modo, também não há discussão acerca do valor de **R$15.025.547,39,** pois é este o valor informado a título de **imposto a pagar apurado no ajuste anual** ( linha 20 ficha 12A, da DIPJ, fl. 19 dos demais documentos).

De acordo com os artigos do RIR/99, transcritos pelo v. acórdão recorrido, o cálculo do percentual deve levar em conta o valor pago / declarado. Veja-se que o 592 dispõe que a opção seria pela aplicação de parcelas do imposto de renda **devido**, e o art. 603, § 1º, determina que o cálculo será com base nas parcelas do imposto **recolhidas**.

Ora, se a parcela da estimativa de dez/2004 (R$15.884.037,53) encontra-se suspensa judicialmente, ainda que depositada em juízo, não há como entender que ela seria devida, pois dependerá do sucesso ou não da ação judicial, podendo, sem dúvida, a recorrente obter êxito em seu pleito.Porém, a discussão judicial de uma parte do imposto não o declara imediatamente indevida ou devida, não devendo, por isso, integrar o cômputo.

Também não se pode considerar que este valor, depositado judicialmente, seja entendido como imposto recolhido. A uma, porque efetivamente não o é. A duas, somente o seria (em tese) após decisão judicial transitada em julgado e favorável aos interesses da União Federal. Não há nos autos informação sobre eventual conversão em renda dos valores depositados em juízo, dando notícia de que os valores então depositados ingressaram nos cofres públicos.

Assim, por imposição legal, apenas sobre os valores efetivamente recolhidos e devidos, devem ser realizados o cálculo do incentivo, e, por isso, incorreto é o entendimento, a meu ver, de calcular o incentivo fiscal sobre algo que possa a vir ser considerado indevido, a depender do sucesso da ação judicial em favor do postulante.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar alegada e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume os termos da decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza